# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2545/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/419/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1881746 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| | : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)** |

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **Maria Imaculada Tognon de Oliveira**, nascida em 10/2/1963, Matrículas n. 311642/07 e 311642/09, Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 133-135 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1496/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, acostada à f. 128-131, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2257/2023 (f. 136) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico

que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Nota-se que no caso em tela, foi conferida aposentadoria para dois vínculos no cargo de professora, referente às matrículas 311642/07 e 311642/09 e ambas foram fixadas com proventos integrais e calculadas com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, pelo fato da servidora apresentar doença grave elencada na Lei n. 7.713/1988 e alterações.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, da servidora **Maria Imaculada Tognon de Oliveira**, referente às matrículas 311642/07 e 311642/09, concedida com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26 e 27, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 3.831/2017, devidamente publicado no Diogrande n. 5.085, em 12.12.2017, e retificado pelo Decreto "PE" n. 736/2023, publicado no Diogrande n. 6.937, em 07.02.2023.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR